



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200441-63.2013.815.2001**

**Relator : Desembargador José Ricardo Porto**  
**Apelante : Itaú Seguros S/A**  
**Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque**  
**Apelado : Gilvan Alves de Oliveira**  
**Advogada : Lisanka Alves de Sousa**

---

**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OPOSIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.**

– De acordo com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, caso a seguradora apresente contestação de mérito está caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, motivo pelo qual a prefacial ora suscitada não merece guarida.

- “(...) *Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS*

***já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (...).”***  
(STF: RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. FALTA DE PROVA DO ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.**

*- “Art. 5.º – O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado*

*§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:*

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;*
- b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente*

*e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.”*

*- Deixando o autor de comprovar o acidente de trânsito, bem como o nexos causal entre o suposto sinistro e as lesões sofridas, a improcedência do pedido é medida que se impõe, a teor do artigo 333, I, do CPC.*

**APelação CÍVEL.** Ação de cobrança de seguro DPVAT. Ausência de comprovação do nexos causal entre o alegado acidente e a suposta invalidez. Autor que não comprova fato constitutivo de seu direito. Aplicação do artigo 333, I, do CPC. Improcedência da ação. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. (TJPR; ApCiv 1355183-6; Paranaguá; Nona Câmara Cível; Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto; Julg. 16/04/2015; DJPR 07/05/2015; Pág. 219)

## VISTOS

Cuida-se de recurso apelatório, interposto pelo **Itaú Seguros S/A**, contra sentença lançada nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), proposta por **Gilvan Alves de Oliveira** em desfavor da instituição recorrente.

No decisório objurgado, a Magistrada de base julgou parcialmente procedente o pleito exordial, *“para condenar a seguradora promovida a pagar o valor de R\$ 8.505,00 (oito mil, quinhentos e cinco reais), acrescidos de correção monetária da data do acidente (19/07/2012) e de juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir da citação, extinguindo o feito com julgamento de mérito a teor do art. 269, inc. I, CPC.”*

Irresignada, a empresa promovida manejou apelação cível, às fls. 111/116, suscitando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo.

No mérito, aduz a impossibilidade de pagamento da indenização securitária ante a ausência de certidão policial que ateste a ocorrência do acidente automobilístico, afirmando ser indispensável para se configurar o nexos causal com a debilidade física ocasionada.

Por fim, insurge-se acerca da verba honorífica fixada, pugnando pelo provimento do apelo, a fim de reformar a sentença, julgando-se improcedente o pedido.

Contrarrazões ofertadas às fls. 122/123.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 130/135, opinando, tão somente, pela rejeição da preliminar ventilada, sem deliberação meritória.

É o que interessa relatar.

## DECIDO

### **Da Carência de Ação por Falta de Interesse de Agir**

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, na mesma linha seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, que trata de benefício previdenciário, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, assentou que a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT (RE nº 824712).

Contudo, ressaltou que tendo a seguradora apresentado contestação de mérito, o prévio requerimento torna-se desnecessário.

Vejamos os julgados citados:

***Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio***

**requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. **Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.** 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) **caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;** (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

**(STF: RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO,**

**Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)**

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF: RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)**

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma **fórmula de transição** para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

*(i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;*

***(ii) caso o INSS (leia-se para o caso seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;***

*(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for*

*acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*

**Em todas as hipóteses acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.**

Na espécie, tendo em vista que a ação foi proposta em 09/01/2013, marco anterior ao julgamento do precedente paradigma (03.09.2014), aplica-se a segunda fórmula, razão pela qual a prefacial de carência de ação por falta de interesse de agir deve ser rejeitada.

### **Mérito**

Conforme relatado, o autor ajuizou ação ordinária em face da demandada, objetivando a cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito.

Sobrevindo a sentença, a Magistrada de base julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a seguradora a pagar a quantia de R\$ 8.505,00 (oito mil, quinhentos e cinco reais), acrescidos dos consectários legais.

Insatisfeita com o decisório, a empresa promovida recorreu, defendendo, basicamente, que a falta de comprovação do sinistro e, conseqüentemente, do nexó causal entre as lesões e o suposto fato impõem a improcedência da ação.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, verifica-se que apenas o laudo traumatológico informa que o autor foi vítima de acidente de trânsito, informação que considero insuficiente para demonstrar o nexó causal.

Isso porque, a causa que importa para o pagamento da indenização por seguro DPVAT é acidente com veículo automotor de via terrestre, logo, incumbe ao

requerente comprovar, mediante acervo probatório, a relação existente entre o fato (acidente automobilístico) e o dano (lesão).

Nesse diapasão, a questão do encargo probatório assume relevância nas situações em que nos deparamos com a incerteza e insuficiência dos meios confirmadores dos fundamentos constantes nos autos. Ou ainda, quando existe certa resistência processual das partes em produzir algum elemento hábil a ratificar as alegações formuladas. Constatadas essas dificuldades de ordem prática, a decisão judicial precisará valer-se da questão do ônus da prova, isto é, verificar quem possuía o dever legal de produzir os documentos evidenciadores naquela lide específica.

Com efeito, o disposto no art. 5.º, §1º, da Lei n.º 6.194/74, impõe que o pagamento da indenização referente ao Seguro DPVAT depende da prova da ocorrência do acidente, que se dará através de certidão da autoridade policial que tomou conhecimento do infortúnio. Senão vejamos:

*Art. 5.º – O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

*§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:*

*a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)*

*b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.”*

Desse modo, no confronto entre o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil e as provas carreadas aos autos, conclui-se que o autor não se desincumbiu do ônus da prova a seu favor, conseqüentemente, deixou de produzir o documento obrigatório, assumindo o risco de haver decisão contrária à sua pretensão.



A jurisprudência pátria já decidiu que a ausência de nexo causal entre o sinistro e as lesões sofridas leva à improcedência do pedido. Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES INCAPACITANTES. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** *Ausente o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões noticiadas na inicial, conforme conclusão do laudo pericial, não há que se falar em indenização pelo seguro dpvat. (TJMS; APL 0839199-32.2013.8.12.0001; Campo Grande; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Machado Rocha; DJMS 29/01/2015; Pág. 10)*

Incumbe ao promovente, portanto, evidenciar que sofreu acidente de trânsito do qual resultou debilidade permanente, sob pena de contrariar o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte têm decisões nesse sentido.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR.** *1. Não há falar em redirecionamento da execução para a instituição financeira ora agravada, pois o devedor originário, consoante afirmado pelo Banco Central do Brasil, conservou sua personalidade jurídica e sua capacidade de atuação em juízo e fora dele. Precedente. 2. Incumbe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe a literalidade do artigo 333, I, do CPC, de modo que o aresto incorre em erro ao adotar a premissa de que caberia ao ora agravado comprovar que não era devedor. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1431693/SP, Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, T3 – Terceira Turma, D.J.: 18/09/2014).***RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.**

**CONVICÇÃO DO JULGADOR. LIVRE APRECIACÃO DA PROVA. PERSUAÇÃO RACIONAL. ÔNUS DA PROVA. CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS. MITIGAÇÃO LIMITADA. ARTIGOS ANALISADOS: 126, 131 E 333 DO CPC.** *1. Ação de cobrança ajuizada em 11/4/2006. Recurso especial concluso ao Gabinete em 18/2/2013. 2. Controvérsia que se cinge a definir se o julgamento do mérito da presente demanda, mediante aplicação de juízo de probabilidade (teoria da verossimilhança preponderante), violou a regra de distribuição do ônus da prova e*

suas consequências processuais. 3. **De acordo com o disposto no art. 333 do CPC, ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito; e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.** 4. O ônus da prova, enquanto regra de julgamento - segundo a qual a decisão deve ser contrária à pretensão da parte que detinha o encargo de provar determinado fato e não o fez -, é norma de aplicação subsidiária que deve ser invocada somente na hipótese de o julgador constatar a impossibilidade de formação de seu convencimento a partir dos elementos constante dos autos. 5. Apenas em situações excepcionais, em que o julgador, atento às peculiaridades da hipótese, necessita reduzir as exigências probatórias comumente reclamadas para formação de sua convicção em virtude de impossibilidades fáticas associadas à produção da prova, é viável o julgamento do mérito da ação mediante convicção de verossimilhança. 6. Em contrapartida, permanecendo a incerteza do juiz, decorrente da ausência de produção de prova, em tese, viável do ponto de vista prático, deve-se decidir com base na regra do ônus da prova. 7. No particular, consta expressamente do acórdão recorrido que a recorrida não produziu a prova que lhe competia, inexistindo qualquer peculiaridade apta a flexibilizar a exigência de dilação probatória. Caracteriza-se, assim, a hipótese clássica de incidência do ônus da prova. 8. Recurso especial provido. (REsp 1364707/PE, Rel.: Min. Nancy Andrighi, T3- Terceira Turma, D.J.: 25/02/2014).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. GÊMEOS NATIMORTOS DECORRENTE DE SUPOSTO ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ILICITUDE DA CONDUTA E CULPA DOS PRESSUPOSTOS DO PROMOVIDO NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR INCABÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não sendo suficientes as provas produzidas nos autos no sentido de estabelecer o nexo causal entre o dano suportado pela autora e o suposto erro médico cometido, deve-se decidir pela improcedência do pleito inaugural. O dever de indenizar só será cabível quando demonstrada a ocorrência de imprudência, negligência ou imperícia. (TJPB; APL 0042314-32.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/03/2015; Pág. 13)**

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Acidente automobilístico. Alegação de defeito de fábrica que teria dado causa ao infortúnio. Perícia realizada. Ato ilícito não comprovado. Ausência de nexo causal. Dever de indenizar afastado. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJPB; APL 0005613-38.2011.815.2001; Segunda**

*Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 12/11/2014; Pág. 13)*

Saliente-se que o §1º-A, do art. 557, do CPC, permite ao relator prover o recurso quando a decisão atacada se encontra em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o que se verificou no caso em comento.

A propósito, referido dispositivo reza:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”*

Desta forma, com base no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, provejo o apelo da seguradora, para julgar improcedente a ação.

Custas e honorários, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser suportados pelo autor, ficando suspensos nos termos da Lei 1.060/50.

Intimações necessárias.

João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

**Desembargador José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J13 R J02